

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNABA
3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

Petrolina-PE, 19 de novembro de 2014.

Ao Presidente da Comissão de Julgamento

Sr. Giuliano Marcondes Ladeira

Encaminhamos para análise o recurso contra o Relatório Técnico de Julgamento da Licitação – Habilitação apresentado intempestivamente pela empresa **Prosolo Implementos Agrícolas LTDA**.

Atenciosamente,


AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JUNIOR
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF / 3.ª SR

**RELATÓRIO TÉCNICO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – RECURSOS
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 031/2014**

PROCESSO Nº: 59530.000514/2014-23

COMISSÃO: DETERMINAÇÃO Nº 162 de 29 de setembro de 2014.

INTEGRANTES DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO:

Presidente: Giuliano Marcondes Ladeira
Membro: José Novaes Diniz Carvalho
Membro: Renato Sandro Alves Ferreira

1. OBJETIVO:

Examinar e julgar o recurso impetrado contra o resultado do julgamento de habilitação das empresas concorrentes na licitação cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo da Engenharia para perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em área de rocha cristalina, em comunidades difusas da Zona Rural dos municípios dos Lotes I, II, III e IV, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco.

2. HISTÓRICO:

Foi recebido recurso impetrado pela empresa **PROSOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP** contra sua inabilitação.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:

Com relação ao recurso impetrado pela **PROSOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP**, a primeira constatação a se fazer é que o mesmo foi apresentado intempestivamente, pois como consta da fl. 1.119, o mesmo foi protocolado dia 18/11/2014 e conforme consta na divulgação do resultado da habilitação, fls. 113 a 116, o mesmo se encerrou dia 17/11/2014.

Mesmo sem haver necessidade de se analisar as contestações apresentadas pela recorrente, verificamos não proceder a alegação de que uma vez permitida a subcontratação dos serviços de análise, geologia, projeto e montagem elétrica desde que atendidos os limites legais e previamente aprovados pela Codevasf, conforme determinado no item 14 do Edital 031/2014, não haveria a necessidade de apresentar CAT's e certidões referentes à instalação de poços.

O Edital 031/2014, no item 4.1.2.3 alínea c, é claro ao determinar – **Perfuração e instalação de poço tubular profundo em cristalino – 5 (cinco) unidades**, para comprovação de que a licitante tenha executado serviços em obras de perfuração/montagem e instalação de poço em condições similares de porte e complexidade deste edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



Fl.	1133
Proc.	000514/14-23
	02/11/2014

Fica clara a necessidade de comprovação da execução dos dois serviços, perfuração e instalação de poços, pois, ao contrário da afirmação da recorrente, a instalação do poço é tão importante quanto a perfuração do mesmo.

Quanto à contestação de que não seria obrigatória a apresentação de duas CAT's e que seria possível apresentar perfuração ou instalação, a mesma não procede. Não seria obrigatório apresentar os dois serviços em um único atestado, mas poderia ser um atestado para perfuração e outro para instalação.

A única exigência era que a quantidade mínima exigida, cinco unidades, fosse apresentada em um único atestado, não sendo permitida a soma de quantidades em atestados distintos.

Dessa forma, entende a comissão a necessidade de apresentação de atestados de perfuração e de instalação de poços, podendo ser em atestados distintos, mas não a apresentação de um ou de outro. Vale ressaltar que todas as empresas licitantes habilitadas apresentaram CAT's e certidões referentes à perfuração e à instalação de poços, nos quantitativos exigidos no edital.

Desta forma, considera-se **indeferido** o recurso.

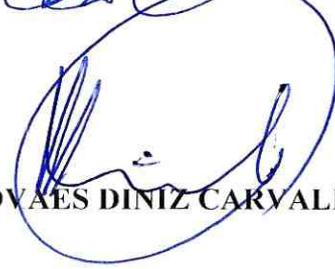
3. CONCLUSÃO FINAL:

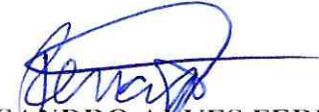
Abaixo o fato circunstanciado da análise e julgamento da documentação que manteve a inabilitação da empresa **PROSOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP** por não ter cumprido as exigências legais do item 4.1.2.3 alínea “c” – Qualificação Técnica do Edital, já levando-se em consideração o recurso impetrado contra o resultado do julgamento de habilitação das empresas.

Encaminha à apreciação do Sr. Superintendente da Codevasf 3ª SR. Pede seja comunicado o resultado às empresas disputantes e divulgado pelos preceitos legais.

Petrolina-PE, 19 de novembro de 2014.


GIULIANO MARCONDES LADEIRA – Presidente.


JOSÉ NOVAES DINIZ CARVALHO – Membro.


RENATO SANDRO ALVES FERREIRA – Membro.

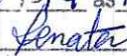
CODEVASF

À 3ª GB – 19/11/14

Encaminhamos o processo nº 59530.000514/2014-23 que trata a licitação Edital Concorrência nº 31/2014 para conhecimento do julgamento do recurso apresentado para conhecimento e devidas providências.

Fl.	1134
Proc.	000514/14-23
	


Giuliano Marcondes Ladeira
Presidente da Comissão
Determinação N° 162/2014

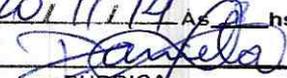
Recebido pelo 3º GB/CODEVASF
Em, 19/11/14 às 11h15

Assinatura

À
3ª/SL,

Aprovo o Relatório de Julgamento de Recurso, apresentado pela Comissão constituída pela Determinação nº 162/2014, referente à Concorrência Nacional nº 031/2014, o qual segue para divulgação e envio à Comissão de Licitação para prosseguimento do certame.

Em, 19/11/2014


João Bosco Lacerda de Alencar
Superintendente Regional
CODEVASF – 3ª SR

RECIBO PELA 3ªSL
EM, 20/11/14 AS 10hs.

RUBRICA